



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.000309/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.499 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente BEST HALLMARCK TECIDOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/03/2008

MULTA POR NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP.

Incide multa, nos termos legais, se constatada a ausência de Gfip cuja entrega era devida. Intimado, cabe ao contribuinte apresentar a prova da entrega da declaração para afastar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por não apresentação da Gfip relativa a 11/2003.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que a Gfip de 11/2003 foi apresentada tempestivamente e juntou cópia da respectiva Gfip para comprovar a entrega.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A questão dos autos reside na comprovação da entrega tempestiva da Gfip de 11/2003. O documento não constou dos registros de declarações recebidas pela Previdência, mas o contribuinte alega que o apresentou.

Consta do Relatório Fiscal (e-fl. 13) que, no curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos, ocasião em que se constatou a ausência da Gfip de 11/2003, razão pela qual o lançamento foi efetuado.

Na impugnação, o contribuinte juntou várias cópias de Gfip, inclusive de 11/2003 (e-fls. 25 a 29). Também juntou protocolos de envio de arquivos conectividade social das Gfip de competências 11/2004 (e-fl. 37), 12/2004 (e-fl. 44), 12/2005 (e-fl. 51) e 13/2006 (e-fl. 62). Não comprovou, entretanto, a transmissão da Gfip de 11/2003.

Registre-se que a prova exigida para o caso não é do pagamento da contribuição ou mesmo da existência de uma Gfip, mas da sua efetiva transmissão tempestiva, o que não consta dos autos. O fato de o contribuinte elaborar a Gfip, calcular o tributo e pagá-lo não comprova que a Gfip, de fato, foi entregue no prazo.

Não há com, portanto, como afastar a multa aplicada diante a falta de comprovação de que a obrigação acessória foi adequadamente adimplida.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital